

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.085, de 2021)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, os tabelionatos de notas e de protestos estão abrangidos pela expressão “registros públicos” e estão vinculados ao dever de virtualização dos seus serviços em integração com o SERP, respeitadas, porém, as suas particularidades, nos termos de ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é dúbia quanto à inclusão dos tabelionatos de notas e de protestos entre as especialidades obrigadas a submeter-se ao SERP.

De um lado, a exclusão dessas serventias pode ser defendida pelos seguintes argumentos: (a) a expressão “registros públicos” em sentido estrito não os abrange; (b) os tabeliães são arrolados entre os usuários dos “registros públicos”, na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da MPV; (c) o § 1º do art. 3º da MPV menciona apenas os oficiais dos registros públicos como integrantes do SERP.

De outro lado, a inclusão dos tabeliães de notas e de protesto pode ser sustentada com base nestes argumentos: (a) o conceito amplo de “registros públicos” os alcança, como o empregado no inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal para lidar com competência legislativa privativa da União; (b) o fornecimento de informações sobre títulos protestados por meio do SERP é previsto expressamente no item “1” da alínea “c” do inciso X do art. 3º da MPV; (c) os tabeliães são contemplados na autorização para consulta de base de dados de identificação civil, no art. 9º.

Parece-nos que o mais adequado é deixar clara a participação dos tabeliães de notas e de protestos na virtualização dos seus serviços, com integração com o SERP.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/22951.07891-09